

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - *O Município de Cássia dos Coqueiros é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.*

Parágrafo Único: *O Município de Cássia dos Coqueiros, pessoa jurídica de direito público interno, com área territorial de 191 km quadrados, confronta-se no Estado de São Paulo com os municípios de Cajuru (oeste), Mococa (sul), Santo Antônio da Alegria (norte) e no Estado de Minas Gerais com Monte Santo de Minas (leste).*

Artigo 2º - *O Município de Cássia dos Coqueiros terá como símbolos: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).*

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Artigo 3º - *Ao município de Cássia dos Coqueiros compete, atendidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:*

I – elaborar o Orçamento anualmente (LOA), estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento e elaborar ainda as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual de Investimentos (PPA).

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) Por outorga, às autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de taxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VI – quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

1) Constituem bens municipais todas as coisa móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

2) Pertencem ao patrimônio municipal, as terras devolutas que se localizarem dentro do município de Cássia dos Coqueiros;(Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação amigável ou judicial, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária; (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII – conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observada as normas federais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIII – dispor sobre serviço funerário;

XIV – administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes e entidades particulares;

XV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVI – dispor sobre a guarda e destino dos animais abandonados apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;(Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

XVII – dar destinação às mercadorias em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XVIII – constituir guarda municipal destinada à prestação de seus bens, serviços e instalações;

XIX – instituir regime jurídico único para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXI - O abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, destino final a resíduos sólidos, sem prejuízo no disposto no artigo 160 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Município poderá no que couber suplementar a Legislação Federal e Estadual.

Artigo 4º - *O Município tem como competência concorrente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIII – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

Artigo 5º - *É vedado ao município:*

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 6º - *O Estado não intervirá no município, exceto quando:*

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido de receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal, ou para prover a execução de lei, de ordem de decisão judicial.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - *A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.*

§ 1º - *cada legislatura terá duração de quatro anos;*

§ 2º - *Para cada legislatura, o número de vereadores será de 09 (nove), em conformidade com a Constituição Federal.*

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 8º - *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas, devendo para apreciação em plenário, estarem acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ainda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, nos prazos abaixo estipulados, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

a) O Plano Plurianual será apreciado e votado até o encerramento da sessão legislativa;(Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

b) A Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciada e votada até o término do primeiro período da sessão legislativa, salvo, no ano em que for encaminhado o projeto de lei sobre o Plano Plurianual, poderá ser entregue no mesmo prazo;(Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

c) A Lei Orçamentária Anual será apreciada e votada até o encerramento da sessão legislativa; (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas.

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

VI – autorizar a concessão de serviços públicos.

VII – autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distrito, mediante prévia consulta plebiscitária;

X – criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas através de Lei, fixar, reajustar e alterar os respectivos vencimentos

XII – aprovar o Plano Diretor;

XIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital, que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.

Artigo 9º - *Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

I – eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II – elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III- dispor sobre a organização administrativa, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração através de Lei, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Constituição Federal e Legislação Complementar;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias consecutivos;(Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

VII – fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e a remuneração dos Secretários Municipais;

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, e apreciar os relatórios sobre a execução orçamentária e cumprimento de metas;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X – convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias;

XI – requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta ou atividade, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de (15) quinze dias, prorrogável pelo mesmo prazo, em caso de extrema complexidade justificada. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

XII – declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV – criar Comissões Especiais de Inquérito (CEI), Comissão Processante de Investigação (CPI), sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, no prazo de (90) noventa dias, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno Cameral; (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

XVI – solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII – julgar, em escrutínio aberto, os Vereadores, o Vice Prefeito e o Prefeito Municipal;(Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante aprovação favorável, no mínimo, de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto, através de Decreto Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 1º – A Câmara Municipal delibera mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, através de Decreto Legislativo.

§ 2º - A Câmara Municipal deliberará mediante Lei específica sobre a reestruturação, fixação, alteração da remuneração de seus servidores, e mediante Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, independente da sanção do Prefeito Municipal;(Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 10º - *No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.*

§ 1º - o Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de (15) quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião deverão apresentar declaração de seus bens, que deverá ser atualizada anualmente até o final do mandato, a qual serão arquivadas e transcritas em livro próprio o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11º- *No mandato o Vereador receberá subsídio em parcela única, fixada pela Câmara Municipal na Legislatura para vigorar na subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido em espécie pelo Prefeito Municipal, como subsídio.*

Parágrafo Único: Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios constantes do caput deste artigo, sempre na mesma data e sem distinção de

índices, em conformidade com a Constituição Federal (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

Subseção III

DA LICENÇA

Artigo 12º - o Vereador poderá licenciar-se somente;

I – para desempenhar missão oficial e caráter transitório;

II- por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício de mandato antes do seu término;

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após seu recebimento;

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, por quanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§3º - o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II receberá integralmente o subsídio, e no caso do Inciso III nada recebe.

SUBSEÇÃO IV

DA INVIOLABILIDADE

Artigo 13º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

SUBSEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 14º - o Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando obedecerem as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado incluindo os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior,

salvo nos casos do artigo 125 e incisos deste diploma (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DE MANDATO

Artigo 15º - Perderá o mandato o Vereador;

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, a cinco sessões ordinárias consecutivas, salvo por motivo de licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos deferidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, em votação aberta e por maioria de dois terços, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 3º - Nos casos previstos os incisos III a V, a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 16º - Não perderá o mandato o Vereador;

I – investido na função de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara;

a) por motivo de doença ou no período de gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de:

a) vaga

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 17º - Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Artigo 18º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 19º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta

dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 20º - *Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda nº 04/2017).*

§ 1º - *A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda nº 04/2017).*

Artigo 21º - *Na constituição da mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.*

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 22º - *A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empossados automaticamente os eleitos a partir do primeiro dia do ano subsequente (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).*

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 23º - *Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.*

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 24º - *Compete à Mesa, dentre outras atribuições:*

I – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, com provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

II – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

a) elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara. (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

b) Solicitar ao Prefeito, a abertura de créditos adicionais para a Câmara, no prazo improrrogável de (15) quinze dias; (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

c) Autorização para abertura de créditos adicionais quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

III – propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara;

c) (Revogada pela Emenda nº 03/2014).

IV – (Revogado pela Emenda nº 03/2014).

V – (Revogado pela Emenda nº 03/2014).

VI – apresentar projeto de lei dispendo sobre a criação, fixação, alteração reestruturação, transformação ou extinção de cargos e empregos de seus servidores, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

VII – devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente; (Redação dada pela Emenda nº 02/2013).

VIII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do exercício anterior, até dia 31 de março do ano subsequente ao do encerramento;

IX – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V artigo 15, assegurado sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa;

X – propor ação direta de inconstitucionalidade.

XI- Não será admitido aumento de despesa prevista no projeto de Lei, referindo a fixação e alteração da remuneração prevista no Inciso VI deste artigo, sem a estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.(Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

XII- A mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

XIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal em final de mandato, como resultado do balanço patrimonial, os bens patrimoniais, dívidas e disponibilidades financeiras, quando este não apresentar à Câmara Municipal dentro do prazo 60 (sessenta) dias, após a abertura da nova sessão legislativa, sem prejuízo do contido nos Incisos II do Artigo 3º e inciso II do artigo 6º desta Lei.

XIV- Enviar ao Prefeito Municipal mensalmente, os balancetes da receita e despesa, financeiro e orçamentário da Câmara Municipal, impresso ou por meio eletrônico, até o dia 10 do mês subseqüente ao encerramento, para consolidação dos saldos.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Artigo 25º - *Compete ao presidente da Câmara dentre outras atribuições:*

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções, Leis e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI – conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 12;

VII – declarar a perda de mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

VIII – Movimentar e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições oficiais.

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara somente terá voto nos seguintes casos:

I – na eleição da mesa;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;(Redação dada pela Emenda nº 04/2017).

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26º - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos seus membros.

Artigo 27º - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 28º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Artigo 29º - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 03/2014);

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 03/2014);

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 03/2014);

Subseção II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 30º - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

Parágrafo único – As reuniões marcadas dentro desse período serão antecipadas para o dia útil anterior, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 31º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação no primeiro ano do mandato da Lei do Plano Plurianual de Investimentos- PPA e anualmente sem aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO, e da Lei Orçamentária Anual-LOA.

Artigo 32º - A sessão legislativa terá reuniões:

I – ordinárias, serão realizadas todas às primeiras e terceiras quartas feiras do mês, às 20:00 horas, exceto em período de recesso. (Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

II – extraordinárias, as convocadas pelo Presidente que poderão se realizar em horários diversos das sessões ordinárias.

Subseção III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 33º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VI DAS COMISSÕES

Artigo 34º - A Câmara terá comissões permanentes e poderá ter temporárias especiais ou não, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único – Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 35º - *Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:*

I – discutir os projetos de leis e exarar parecer quanto á tramitação, conteúdo e mérito, ou não dos mesmos.

II – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) secretário municipal;

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município;

III- acompanhar a execução orçamentária;

IV – realizar audiências públicas;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer;

VIII – tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

Artigo 36º - *As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.*

Parágrafo único – As comissões de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, bem como as eventuais extração de cópias, autenticadas por estes, e a prestação dos esclarecimentos necessários a elucidação de fatos e atos.

Artigo 37º - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 38º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda á Lei Orgânica do Município;*
- II – leis complementares;*
- III – leis ordinárias;*
- IV – decretos legislativos;*
- V – resoluções.*

Artigo 39º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes á Sessão.

§2º - dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias;(Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

- a) - Código Tributário do Município;*
- b) - Código de obras ou Edificações;*
- c) - Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;*
- d) - Regimento Interno da Câmara;*
- e) - Criação de cargos, fixação e aumento de vencimentos a servidores;*
- f) - Código de Posturas;*
- g) - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;*
- h)- Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- i) - Zoneamento urbano;*
- j) - Concessão de serviços públicos;*
- k) - Concessão de direito real de uso;*
- l) - Alienação de bens imóveis;*
- m) - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;*
- n) - Obtenção de empréstimo particular;*
- o)- Perda de mandato de agente político;(Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).*
- p)- rejeição de veto; (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).*

§ 3º - *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a: (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).*

- a) - alteração de dominação de prédios, vias e logradouros públicos;*
- b) - realização de sessão secreta;*
- c) - (Revogada pela Emenda nº 03/2014).*
- d) - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;*
- e) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;*
- f) - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;*
- g) - destituição de componentes da mesa.*
- h) - infrações político-administrativas (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).*

Subseção II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 40º - *A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por no mínimo por 5% (cinco) por cento dos eleitores do município.

§ 1º - *a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

§ 2º - *emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.*

§ 3º - *a matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo aprovada sua nova apresentação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

§ 4º - *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa, ou de intervenção Estadual ou Federal no município (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).*

Subseção III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 41º - *As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e são concernentes às seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda nº 04/2017).*

- I – Código Tributário*
- II – Código de obras;*
- III – Estatutos dos Servidores;*
- IV – Plano Diretor;*
- V – Procuradoria Geral do Município;*
- VI – Criação de cargos, fixação e aumento de vencimento dos servidores;*
- VII – atribuições do Vice-Prefeito;*
- VIII – zoneamento urbano;*
- IX – concessão de serviços públicos;*
- X – concessão de direito real de uso;*
- XI – alienação de bens imóveis;*
- XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;*
- XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;*
- XIV – (Revogado pela Emenda nº 03/2014).*

Subseção IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 42º - *As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.*

Artigo 43º - *A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:*

- I – ao Vereador;*
- II – à Comissão da Câmara;*
- III – ao Prefeito;*
- IV – aos cidadãos nos termos do artigo 45 desta Lei.*

Artigo 44º - *Compete, exclusivamente, ao Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, como a fixação e alteração da respectiva remuneração destes, respeitado a competência privativa e a reestruturação e organização de cada Órgão;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Artigo 45º - *A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.*

Artigo 46º - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto artigo 146, §1º e §2º.

Artigo 47º - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, será aprovado e sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender sua execução, ainda não poderá ser aprovado e sancionado o projeto de Lei de aumento de despesas de caráter continuado, em que deverão estar constando das Leis de Diretrizes Orçamentária e da Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 48º - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação e de leis complementares, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame de veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 49º - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de até cinco dias úteis, que adotará uma das seguintes posições: (Redação dada pela Emenda nº 04/2017).

a) sanciona-se o promulga, no prazo de quinze dias úteis;

b) Decorrido o prazo mencionado na alínea anterior, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de (10) dez dias; (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 50º - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando no mesmo prazo ao Presidente da Câmara, o motivo do veto. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 2º - O Prefeito, sancionado e promulgado a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio aberto. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em prazo igual, e no silêncio deste, o 1º Secretário;

§ 6º - A Manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 51º - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 52º - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, rejeição de veto total, Lei de interesse e economia interna da Câmara Municipal tomará o mesmo número em seqüência as existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 53º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda nº 03/2014).

Subseção V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 54º - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) - decreto legislativo, de efeitos externos;

b) - resolução, de efeitos internos.

c) – Leis de fixação, alteração e reajuste dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Os projetos de decreto legislativo e de resolução, as leis de fixação e reajustes de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito Municipal, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 55º - *O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.*

Seção VIII DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 56º - *Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.*

§ 1º - *A Mesa da Câmara Municipal, mediante projeto de Lei, observando os princípios e regras pertinentes a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, proporá a organização da Procuradoria Jurídica Legislativa, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, no cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).*

§ 2º - *O Procurador Jurídico Legislativo será equiparado ao Procurador Jurídico Municipal. (Redação dada pela Emenda nº01/2013)*

Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 57º - *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.*

§ 1º - *O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

§ 2º - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no Órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

§ 5º - O balancete relativo a receita e despesas do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara conforme o caso.

Artigo 58º - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o caso diretamente ao Ministério Público Estadual, não podendo alegar ignorância dos fatos e atos, sob pena de responsabilidade, principalmente aqueles notórios.

§ 2º - qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Capítulo II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Subseção I DA ELEIÇÃO

Artigo 59º - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de 04 (quatro) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 60º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao do término do mandato do Executivo Municipal vigente, e observado o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Subseção II DA POSSE

Artigo 61º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos os 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse, em final de cada ano da legislatura e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, que ficarão depositadas na Câmara Municipal, que serão lavradas em livro próprio, constando seu conteúdo.

Subseção III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes.

II– aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público vedado seu exercício, estando automaticamente licenciado.

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

IV– patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I.

Subseção IV DA INEGIBILIDADE

Artigo 63º - *É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.*

Artigo 64º - *Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.*

Subseção V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 65º - *O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, na vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.*

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 66º - *Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.*

Artigo 67º - *Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.*

Artigo 68º - *Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.*

Subseção VI

DA LICENÇA

Artigo 69º - *O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.*

Artigo 70º - *O Prefeito poderá licenciar-se:*

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - no caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Subseção VII

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 71º – *O subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, através de lei específica, no prazo de até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, vedada qualquer outra vantagem, por iniciativa da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).*

Parágrafo único: Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Servidores Públicos Municipais, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

I- será o teto para aquela atribuída aos servidores do município;

II- estará sujeita a incidência do Imposto de Renda, e das contribuições previdenciárias;

III- O Vice-Prefeito será remunerado por subsídio fixado pela Câmara Municipal, limitando o máximo de 50% (cinquenta) do valor fixado ao Prefeito Municipal.

Subseção VIII

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Artigo 72º - *O Prefeito Municipal e o Vice- Prefeito deverão residir no Município de Cássia dos Coqueiros. (Redação dada pela Emenda nº 04/2017).*

Subseção IX

DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 73º - *O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.*

Subseção X

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 74º - *Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:*

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, auxiliares diretos, a direção superior da administração pública;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, os auxiliares diretos assim com indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas nos termos da lei por necessidade pública ou interesse social;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – prestar contas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas da União, da administração do Município na forma desta Lei Orgânica e legislação complementar;

X – apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XII – permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, desde que haja autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos disponíveis e previsão orçamentária.

XV – delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI – enviar à Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operação de crédito, nos seguintes prazos:(Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

a) Até quinze de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondendo sobre o plano plurianual; (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

b) Até trinta de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

c) Até trinta de setembro, anualmente, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

d) Excepcionalmente, no ano em que for encaminhado o projeto de lei sobre o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, também poderá ser entregue no mesmo prazo. (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

XVII – enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII – encaminhar via internet e impressos ao Tribunal de Contas do Estado, e a Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março do ano subsequente ao encerramento do exercício, sem prejuízo do contido na legislação complementar, e instruções do Tribunal de Contas do Estado.

XIX – fazer publicar os atos oficiais;

XX – Enviar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a manutenção do Legislativo Municipal, que serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da programação financeira e Lei Orçamentária.

XXI – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII – apresentar a Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII – decretar estado de calamidade pública;

XXIV – solicitar auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV – propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

XXVI – prestar à Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias, na forma da legislação vigente, todas as informações e documentos pela mesma requisitada, salvo prorrogação a seu pedido e pelo mesmo prazo, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

Parágrafo único: As informações e documentos mencionados devem ser precisos e evidentemente detalhados, como fornecimento de cópias na íntegra de todos os documentos requisitados, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, nos termos do Decreto Lei Federal 201/1.967 (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

a) – (Revogada pela Emenda nº 03/2014).

XXVII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXVIII – garantir aos vereadores o livre acesso em visitas de caráter de fiscalização e obtenção de informações aos prédios municipais, tais como: Diretorias, Autarquias, Fundações e outros órgãos e dependências municipais.

a) estas visitas devem ser semanais em dia previamente marcado pelo executivo;

XXIX – Deverá o Prefeito Municipal informar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a realização de eventos, promoções, e festividades a serem realizadas pela administração. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

XXX – O Prefeito Municipal deverá no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciar o pedido de abertura de créditos adicionais solicitados pela Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 03/2014).

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Subseção I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 75º - *O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.*

Subseção II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 76º - O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em Lei, será julgado pela Câmara Municipal, em conformidade com o Decreto Lei Federal nº 201/1.967. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 77º - Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos ;(Redação dada pela Emenda nº 06/2020);

§ 1º: Para ocupar o cargo de Secretário, este deverá ter conhecimento técnico na área, bem como, no mínimo, ensino médio completo;(Acréscitado pela Emenda nº 06/2020);

§ 2º: São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes no caput deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal;(Acréscitado pela Emenda nº 06/2020);

Artigo 78º - Os Secretários Municipais são auxiliares diretos e da confiança do Chefe do Executivo, e serão responsabilizados pelos atos que praticarem e solidários aos atos que referendarem no exercício do cargo;(Redação dada pela Emenda nº 06/2020);

Artigo 79º - Os Secretários terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto estiverem ocupando o cargo. (Redação dada pela Emenda nº 06/2020);

Seção V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 80º - O Município poderá instituir Procuradoria Geral através de lei aprovada pela Câmara.

Artigo 81º - Enquanto a Prefeitura não tiver Procuradoria, o Executivo poderá contratar um advogado para:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;

III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV – promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;

V – propor ação civil pública representando o Município;

VI – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Subseção I

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 82º - *A administração municipal direta, indireta e funcional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência, motivação e interesse público.*

Subseção II

DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 83º - *As Leis e atos administrativos externos deverão ser publicados na Prefeitura e Câmara Municipal, por afixação no átrio, na imprensa oficial, ou imprensa de circulação regular dentro Município e com tiragem suficiente para atingir o princípio da publicidade, podendo inclusive, divulgar em site oficial, para que assim produza seus efeitos legais.*

Parágrafo único – A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Artigo 84º - *A lei deverá fixar prazos para prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.*

**Subseção III
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO**

Artigo 85º - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, declarações ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.(Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

Parágrafo único – As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se não for fixado pela autoridade judiciária.

Subseção IV DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 86º - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, primitivamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Subseção V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 87º - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

III – terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Subseção VI DA CIPA E CCA

Artigo 88º - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Subseção VII

DA DENOMINAÇÃO

Artigo 89º - *É vedada a denominação de logradouro, obras, serviços, bens e monumentos públicos, com o nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente a União, ao Estado e ao Município, ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).*

Subseção VIII

DA PUBLICIDADE

Artigo 90º - *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:*

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Subseção IX

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 91º - *Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Subseção X

DOS DANOS

Artigo 92º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Seção II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 93º - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Subseção II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 94 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que não obedeçam as normas relativas a saúde e segurança do trabalho e não estejam em situação regular junto a informação conjunta da Receita Federal, quanto a tributos, INSS e o recolhimentos do FGTS de seu empregados.

Artigo 95º - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 96º - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros Municípios.

Artigo 97º - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

I - a permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto será delegado:

a) através de licitação;

b) a título precário;

II - a concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Artigo 98º - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atenderem aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 99º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 100º - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

Artigo 101º - O Município incentivará a criação de consórcios com o Estado e Municípios da região, como instrumento de integração microrregional e para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum, caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Serão preferencialmente viabilizados, por intermédio de consórcios, a proteção ambiental, o armazenamento da produção agropecuária, o abastecimento, o transporte, a habilitação em áreas conturbadas e a exploração de áreas rurais pertencentes ao Município.

§ 2º - O Município deverá indicar membros para o conselho consultivo e fiscal, além de participar da escolha da autoridade executiva dos consórcios intermunicipais de que participe.

§ 3º - O instrumento de consórcio, firmado após autorização legislativa, retornará à Câmara para ratificação, que se fará de um modo global.

Subseção IV DAS AQUISIÇÕES

Artigo 102º - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos móveis a serem permutados, bem como autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

Artigo 103º - A aquisição de um imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção V DAS ALIENAÇÕES

Artigo 104º - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação;

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-à por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 105º - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação, com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Artigo 106º - As licitações realizadas pelo Município, para administração direta e indireta e as entidades sob seu controle para compras, obras, serviços e alienação de bens municipais, serão procedidos com estrita observância das normas gerais de licitação e contratação estabelecidas pela legislação federal e estadual pertinentes, assim como pelas normas específicas estabelecidas nesta Lei Orgânica e na legislação municipal aplicada à espécie.

§ 1º - Deverão ser observados nas licitações, os prazos para apresentação das propostas, em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

§ 2º - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos para as aquisições de materiais e contratação de serviços, observando o disposto 3º.

§ 3º - É indispensável a licitação nos casos estabelecidos na legislação aplicada à espécie.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão que poderá ser utilizado, observando-se o prazo mínimo de publicidade de (15) quinze dias.

§ 5º - Nos casos em que expressamente for exigida concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

§ 6º - A publicidade das concorrências será assegurada pela publicação do edital.

§ 7º - A publicidade de cotação de preços de produtos e serviços, e nos procedimentos licitatórios, será assegurada no mínimo por afixação no átrio da Prefeitura, em local acessível aos fornecedores e interessados, e por meio

eletrônico disponibilizando consultas e fornecimento de preços via interação direta.

§ 8º - Poderá o Município, na realização de suas licitações para compras, exigir como documento único para a fase de habilitação, a prova de inscrição no Cadastro de Licitantes.

§ 9º - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

§ 10º - O Poder Executivo editará por Decreto as normas específicas para realização de licitação pelo Município, da administração direta e indireta e das entidades sob seu controle.

Capítulo II

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 107º - *A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços sob sua guarda.*

Artigo 108º - *O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão legislativa (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).*

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo estipulado em lei específica, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante lei específica. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 3º - A Concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando – se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 109º - *A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação*

Parágrafo único – A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Capítulo III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 110º - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Seção II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Subseção I DOS CARGOS POLITICOS

Artigo 111º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores de carreira e efetivos, ocupantes de cargos de técnica ou profissional, em condições e percentual mínimo determinado em Lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

Subseção II DA INVESTIDURA

Artigo 112º - A investidura em um cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as funções de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - É vedada a contratação para qualquer cargo ou emprego, mesmo em caráter emergencial, se houver candidato concursado aguardando nomeação com atribuições equivalentes.

Artigo 113º - As comissões organizadoras de Concursos Públicos, do Município não poderão ser compostas por servidores nem por agentes políticos.

Artigo 114º - As contratações por prazo determinado a que se refere o artigo 37, IX, da Constituição Federal, não poderão ser superiores a 06 (seis) meses, prazo no qual serão criados os cargos, funções ou empregos se necessários, e promovidos os respectivos concursos.

Parágrafo Único - As contratações que trata o caput deste artigo, para o setor da educação poderá ser de 12 (doze) meses, para cumprimento do ano letivo.

Subseção III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 115º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público.

Subseção IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 116º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 2º - Os vencimentos dos cargos, função de confiança, e os empregos do Poder Legislativo, poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, aos servidores que exercem os mesmos cargos ou assemelhados, as mesmas atribuições, desde que respeitando o limite máximo dos valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos, funções e empregos, e atribuições iguais ou assemelhadas ou entre servidores do Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, complexidade, ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral, ou valor da aposentadoria.

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno, na forma da Lei.

§ 11º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à normal; o serviço extraordinário no período noturno, terá uma retribuição de 100% (cem por cento) ao normal; bem como a jornada trabalhada nos finais de semana e feriados, ressalvadas acordo ou convenção coletiva do município.

§ 17º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pago com atraso, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Artigo 117º - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida

aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo único – O início da percepção das vantagens previstas neste artigo ocorrerá 60(sessenta) dias após a vigência desta lei orgânica.

Subseção V

DAS FÉRIAS

Artigo 118º - *As férias anuais serão pagas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal.*

Subseção VI

DAS LICENÇAS

Artigo 119º – *Fica garantido ao servidor público efetivo municipal, licença de: (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).*

I- A licença à gestante, ou por adoção de recém-nascido sem prejuízo do emprego e de remuneração, terá duração de 180 (cento e oitenta) dias;

II- o prazo de licença- paternidade, ou por adoção de recém-nascido terá duração de 05 (cinco) dias; (Redação dada pela Emenda nº 04/2017).

III- falecimento dos avôs, netos, tios, sogro(a), de 03 (três) dias; (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).

IV- falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge, de 08 (oito) dias;

V- casamento, de 08 (oito) dias;

Artigo. 119 A- *para tratar de interesses particulares, o servidor público efetivo poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, somente após 05 (cinco) anos de exercício, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos. (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).*

Inciso I- Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor público for inconveniente ao interesse público; (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).

Inciso II- o servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença; (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).

Inciso III- A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 02 (dois) anos: (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).

Inciso IV- O servidor público poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida, notificando a administração no prazo de

até 30 (trinta) dias de antecedência, desde que, não seja próximo ao período de concessão de férias do servidor; (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).

Inciso V – Não será concedido licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo. (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).

Inciso VI- Somente poderá ser concedida nova licença ao mesmo servidor, depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior. (Redação dada pela Emenda nº 05/2020).

Subseção VII

DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 120º - *A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.*

Subseção VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 121º - *A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*

Subseção IX

DO DIREITO DE GREVE

Artigo 122º - *O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.*

Subseção X

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

~~**Artigo 123º** — O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.~~

~~Parágrafo Único — A entidade sindical que congregue mais de 50% (cinquenta por cento) dos servidores no seu quadro de associados, garantirá ao seu Presidente:~~

~~a) estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo por motivo de falta grave; (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).~~

~~b) — afastamento remunerado, se entender conveniente.~~

OBS: Artigo, parágrafo único e alíneas declarados inconstitucional pela ADIN nº 2166898-81.2014.8.26.0000.

Subseção XI

DA ESTABILIDADE

Artigo 124º – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional a base 1/35 (um, trinta e cinco avos), por ano de efetivo exercício no serviço público, até seu absoluto aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, poderá o Poder Executivo e Legislativo, criar uma comissão para essa finalidade, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao servidor, e na falta desta, no silêncio, será automaticamente declarado estável o servidor público. (Redação dada pela Emenda nº 03/2014).

Subseção XII

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 125º - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

IV – a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empresa e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Subseção XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 126º - *O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.*

Subseção XIV DA APOSENTADORIA

Artigo 127º - *O servidor será aposentado:*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural, urbana, hipóteses em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Subseção XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 128º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 1º: O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

§ 2º: Este artigo se aplica apenas aos funcionários estatutários.

Subseção XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 129º - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Subseção XVII DO MANDATO ELETIVO

Artigo 130º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração; (Redação dada pela Emenda nº 04/2017).

III – investido no mandato de Vereador e Presidente da Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda nº 04/2017).

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados e recolhidos como se no exercício estivesse, podendo optar pelo vencimento que melhor lhe prover.

Subseção XVIII DOS ATOS DA IMPROBIDADE

Artigo 131º - *os atos da improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

TITULO IV DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 132º - *A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

Parágrafo único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as atinentes à espécie.

Artigo 133º - *Compete ao Município instituir:*

I – os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de política, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição específica e divisível, prestada ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II **DAS LIMITAÇÕES DOS PODERES DE TRIBUTAR**

Artigo 134º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I – exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente de dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressaltados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir imposto sobre:

a) – o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – os templos de qualquer culto;

c) – o patrimônio, renda ou serviços partidos políticos, inclusive suas fundações, sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - a proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou dele decorrentes.

§ 2º - as proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - as proibições expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado neste parágrafo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Artigo 135º-É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 136º- É vedada à cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 137º- Compete ao município impostos sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;

II. Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos á aquisição de imóveis;

III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§1º- o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social da propriedade.

§2º- o imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do município.

Seção IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS.

Artigo 138º- pertence ao município:

I. O produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a quaisquer fundações que institua e mantenha;

II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotivos licenciados em seu território;

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços e transporte intermunicipal e de comunicação.

§1º- as parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os segundos critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§2º- para fins no disposto no §1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicional.

Artigo 139º-*A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos deste produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo da participação dos municípios.*

Parágrafo único- As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio- econômico entre os municípios.

Artigo 140º - *O Estado entregará ao Município, vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre os Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.*

Artigo 141º - *O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os momentos de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.*

Capítulo II DAS FINANÇAS

Artigo 142º - *A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.*

Parágrafo único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos próprios órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia doação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - se houver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

IV – se houver declaração fundamentada do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 143º - *O Executivo publicará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.*

§ 1º - *Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.*

§ 2º - *A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.*

Artigo 144º - *O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será transferido em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, vedado enviá-lo a menor à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

Artigo 145º - *As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

Capítulo III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 146º - *Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Estadual e Federal:*

I – O Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - *A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.*

§ 2º - *A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.*

§ 3º - *A Lei Orçamentária Anual compreenderá:*

I – O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, e benefícios de natureza financeira e tributária, demonstrativos estes transcrevendo que tais medidas não influenciarão no cumprimento das metas previstas, sem prejuízo no contido nos incisos I e II do § 4º do artigo 134 desta Lei Orgânica.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho á prevenção da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Artigo 147º - *Os projetos relativos ao Plano Plurianual de investimentos, de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentária Anual e os créditos adicionais e suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.*

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) – dotação para pessoal e seus encargos;*
- b) – serviço da dívida;*

III – relacionadas;

- a) – com correção de erros ou omissões;*
- b) – com dispositivos do texto do projeto de lei.*

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não emitidos pareceres pelas respectivas Comissões competentes, do projeto ou na parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - *Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.*

§ 5º - *Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

Artigo 148º - *São vetados:*

I – O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a Órgãos, fundo ou despesa, ressalvado a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos da Constituição Federal, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

X – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual nas diretrizes orçamentárias ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, assim incorporados e utilizados no orçamento financeiro subsequente a aquele.

Artigo 149º - *os prazos referentes ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão definidos através de lei complementar as legislações estaduais e federais.*

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 150º - *O Município dispensará à microempresas, às empresas de pequeno porte, os micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.*

Artigo 151º - *A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.*

Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 152º - *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanística, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI- os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, serem alternados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos.

Artigo 153º - *O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanismo, assentamentos e irregulares.

Artigo 154º - *É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizá-lo ou não utilizado, que provoca seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:*

I-parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 155º- *incumbe ao município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.*

Artigo 156º - *Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.*

Artigo 157º - *Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou de ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos pela usucapião.

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 158º - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 159º - O Município, na forma da lei, colaborará com o Estado e a Federação na organização do abastecimento alimentar assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Capítulo IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 160º - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 161º - a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 162º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 163º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da

infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de recuperação dos danos causados.

Artigo 164º - *O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.*

Artigo 165º - *O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.*

Artigo 166º - *O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.*

Artigo 167º - *As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivam a expropriação.*

Artigo 168º - *Caberá ao município manter em colaboração com o Estado as medidas previstas no artigo 193 da Constituição Estadual.*

Seção II DOS RECURSOS NATURAIS

Subseção I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 169º - *O Município deverá colaborar com o Estado para manutenção das medidas previstas no artigo 205 da Constituição Estadual.*

Artigo 170º - *O município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico ou dele decorrer algum impacto.*

Artigo 171º - *O município para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido de:*

I. Da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II. Do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III. Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV. Do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V. da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único – O município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

Subseção II DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 172º - *O município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.*

Seção III DO SANEAMENTO

Artigo 173º - *O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.*

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 174º - *O município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.*

Seção II DA SAÚDE

Artigo 175º - *O município garantirá o direito à saúde mediante:*

I. *Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

II. *Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*

III. *Fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

IV. *Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

Artigo 176º - *As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

§ 1º - *As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.*

§ 2º - *As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.*

§ 3º - *A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.*

§ 4º - *A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

§ 5º - *As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.*

§ 6º - *É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.*

Artigo 177º - *O conselho Municipal de Saúde com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço na área de saúde.*

Artigo 178º - *As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e funcional, constituem o Sistema Único de Saúde no termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases;*

I. *Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;*

II. *Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde á população urbana e rural;*

III. *Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.*

Artigo 179º - *É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios, ou seja, credenciados pelo sistema único de saúde, a nível municipal.*

Seção III

DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 180º - *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivo:*

I. *A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

II. *A proteção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;*

III. *A habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração comunitária.*

Artigo 181º - *Observada a política de assistência Social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades Sociais Privadas.*

Artigo 182º - *A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do sistema municipal de Assistência e Promoção Social.*

Artigo 183º - *As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:*

I. *Participação da comunidade;*

II. *Descentralização administrativa, respeitada a legislação Federal considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;*

III. Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipais e estaduais.

Artigo 184º - *É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargo eletivo.*

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 185º - *Através de lei aprovada pela Câmara, o Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.*

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

Seção I DA EDUCAÇÃO

Artigo 186º - *A educação, direito de todos e dever também do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Artigo 187º - *O município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.*

Artigo 188º - *O município responsabilizar-se-á, prioritariamente pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.*

Parágrafo único – Caberá ao Município realizar anualmente o censo escolar, oferecendo os dados ao Estado para subsidiar o planejamento das atividades do ensino.

Artigo 189º - *O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.*

Artigo 190º - *O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminados por nível de ensino.*

Artigo 191º - É vedado o uso de prédios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 192º - O Município destinará até 3% (três por cento) da receita corrente líquida anual, além do previsto no artigo 189 desta Lei Orgânica, para programas de auxílio aos estudantes de nível médio ou universitários, para transportes destes, até as respectivas redes educacionais próximas do Município de Cássia dos Coqueiros.

Artigo 192-A O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, no Município ou não.

III. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV. Oferta de ensino noturno regular, adequados às condições do educando;

V. Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 193º - O sistema de ensino público assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 194º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias.

Artigo 195º - O município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações culturais do Município, nos termos da lei.

Seção II DA CULTURA

Artigo 196º - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I. Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação a apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II. Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e o Estado;

III. Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV. Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Seção III

DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 197º - *O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.*

Artigo 198º - *O município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.*

Capítulo IV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 199º - *A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:*

I. Democratização do acesso às informações;

II. Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III- Visão pedagógica da comunicação dos órgãos de entidades públicas.

Capítulo V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 200º - *O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.*

Parágrafo único – A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de Assistência Judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 201º - *O sistema municipal de defesa do consumidor com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços será composto pelo conselho municipal de defesa do consumidor, cujas atribuições e composições serão definidas em lei.*

Capítulo VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigo 202º - O município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I. Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II. Implantação de sistema "BRAILLE" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Artigo 203º - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Artigo 204º - Cabe ao poder público, bem como a família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 205º - O Município promoverá ações e programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais, tendo como propósito a concessão de incentivo às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 206º - O município comemorará anualmente os seguintes feriados municipais:

- a) 06 de Janeiro- Dia de Santos Reis;
- b) 18 de Fevereiro- Emancipação Política do Município;
- c) 22 de Maio- Santa Rita- Padroeira da cidade;
- d) 29 de Junho- Dia de São Pedro;
- e) 20 de Novembro- Dia da Consciência Negra.

Artigo 207º - O município comemorará anualmente feriado estadual no dia 09 de Julho, dia da Revolução Constitucionalista de 1932.

Artigo 208º - suprimido

Artigo 209º - suprimido

Artigo 210º - Esta Lei Orgânica Revisada, aprovada e assinada por todos os vereadores da Câmara Municipal, foi promulgada pela Mesa e entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2.011, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2.010.

CONSTITUINTE MUNICIPAL/ ano 1.990

PRESIDENTE: Prof. Dr. Uilho A. Gomes

VICE-PRESIDENTE: Antônio João Viana

1º secretário: João Graciano de Bastos Neto

2º secretário: Paulo Santana

VEREADORES:

Antônio Tadeu Vieira e Silva

Eriberto dos Santos Cochoni

Grácia Rodrigues da Mata

Luiz Geraldo de Lima

Maria de Lourdes Vieira Ferreira

Maria Imaculada Faria Fernandes

Osni Carmo de Lima

CONSTITUINTE MUNICIPAL/ ano 2.010

PRESIDENTE: Vasconcelos Agostinho Alves

VICE-PRESIDENTE: João Graciano de Bastos Neto

1º secretário: Rita de Cássia dos Reis

2º secretário: Carlos Aloísio Moreira da Silva

VEREADORES:

Anderson José Nunes

Cirineu José Viana

Pedro Paulo de Souza Silva

Rosa Maria Gonçalves da Silva

Vagner Aparecido de Pontes

Procurador Jurídico: Dr. João Batista dos Reis Pinto

Comissão de Sistematização

Pedro Paulo de Souza Silva- Presidente

Carlos Aloísio Moreira da Silva- Vice Presidente

João Graciano de Bastos Neto- Relator

Rita de Cássia dos Reis- Membro

Vagner Aparecido de Pontes- Membro